



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237655 - SP (2026/0174002-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. ART. 258 DO RISTJ E 798 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ.
2. Os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do CPP.
3. Disponibilizada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/6/2026, com publicação em 2/6/2026 (terça-feira), deve ser reconhecida a intempestividade do agravo regimental interposto em 9/6/2026 (terça-feira).
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237655 - SP (2026/0174002-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 5 DIAS CORRIDOS. ART. 258 DO RISTJ E 798 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ.
2. Os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do CPP.
3. Disponibilizada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/6/2026, com publicação em 2/6/2026 (terça-feira), deve ser reconhecida a intempestividade do agravo regimental interposto em 9/6/2026 (terça-feira).
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 2.419/2.423).

Extraí-se dos autos que o paciente responde à ação penal nº 1500139-63.2024.8.26.0412, em curso perante a Vara Única da Comarca de Palestina/SP, pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, imputando-se-lhe integrar organização criminosa destinada à prática de fraudes bancárias em cidades da região noroeste paulista. A defesa apresentou resposta à acusação, que foi reputada intempestiva pelo juízo de origem, com desentranhamento do rol de testemunhas e ausência de apreciação adequada dos requerimentos de produção de prova documental e de perícia grafotécnica. Embargos de declaração opostos em primeiro grau não foram conhecidos por suposta intempestividade, havendo controvérsia quanto ao marco de publicação e contagem de prazo (e-STJ fls. 2304/2306).

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, alegando inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, inexistência de justa causa específica em relação ao paciente e cerceamento de defesa decorrente do aproveitamento seletivo da resposta à acusação, além da nulidade pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos em primeiro grau (e-STJ fls. 2342/2344). A ordem foi denegada.

No recurso ordinário, a defesa alega inépcia da denúncia, por ausência de individualização concreta da conduta e deficiência narrativa quanto aos elementos estruturais do art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

Aduz ausência de justa causa específica em relação ao paciente, sustentando que os elementos mínimos não demonstrariam adesão estável à organização criminosa. Sustenta, ademais, a absolvição sumária por atipicidade manifesta, afirmando que, ainda que verdadeiros, os fatos narrados não configuram o delito de organização criminosa.

Defende cerceamento de defesa pelo fracionamento seletivo dos efeitos da resposta à acusação — aproveitada para rejeitar teses defensivas e desconsiderada quanto ao rol de testemunhas e aos pedidos probatórios. Argumenta nulidade pelo não exame adequado dos requerimentos de prova documental e de perícia grafotécnica.

Alega nulidade no capítulo que reputou intempestivos os embargos de declaração de primeiro grau, por premissa fática controvertida e ausência de indicação de recurso próprio, além de acrescentar que o acórdão dos embargos teria considerado irrelevante a correção da contagem do prazo.

Sustenta, por fim, nulidade do acórdão recorrido por fundamentação deficiente, por omissões e contradições não sanadas.

Negado provimento ao recurso ordinário, a defesa apresentou o presente agravo regimental, no qual renovou os argumentos apresentados nas razões recursais.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao regimental.

É o relatório.

VOTO

O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias, nos termos do art. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do Código de Processo Penal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - "O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, os quais, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, continuam sendo contados em dias corridos, nos termos do art. 798 do Código de Processo Penal" (AgInt no AREsp 943.297/ES, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 1º/8/2017)

II - No caso dos autos, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial foi publicada em 29/5/2018, tendo o prazo recursal de cinco dias se iniciado em 30/5/2018 e terminado em 4/6/2018, ao passo que este recurso somente foi interposto em 20/6/2018, portanto, fora do prazo legal. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1199711/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de 5 dias previsto no art. 258 do RISTJ. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1205678/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI Nº 8.038/1990. ART. 798 DO CPP. ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, aplica-se a Lei n.º 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a apresentação do agravo interno. 2. A interposição de agravo regimental fora do quinquídio previsto no artigo 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça impede a sua apreciação. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 382.561/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 20/3/2018)

No caso, a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/6/2026, com publicação em 2/6/2026 (terça-feira), sendo certificado o trânsito em julgado em 8/6/2026 (e-STJ fl. 2.451). No entanto, o recurso foi interposto somente em 9/6/2026 (e-STJ fl. 2.428).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0174002-2

AgRg no
RHC 237.655 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002196720258260412 00002205220258260412 15001396320248260412
15001733820248260412 2196720258260412
219672025826041200002205220258260412 2205220258260412
23663326520258260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : EDEMARCO APARECIDO DOS SANTOS DE LIMA
CORRÉU : ANA CAROLINE ALVES BASSO
CORRÉU : NATHALIA GONCALVES VIUDES
CORRÉU : TAINA SEGANTINE DA CRUZ
CORRÉU : YARA CRISTINA SOARES LINO PEREIRA
CORRÉU : RUTE DE ASSIS ROCHA
CORRÉU : DANIELE IGNÁSIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de papéis públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARCELO MARIN - SP264984
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.